



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2024, em que é recorrente **Edenei Lara de Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 29/2024

(Autos de Amparo 9/2024, Edenei Lara de Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade)

I. Relatório

1. O Senhor Edenei Lara de Silva interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro*, e o *Acórdão 15/2023-24, de 28 de setembro*, ambos do Supremo Tribunal de Justiça, aduzindo para tanto argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que apesar do seu mandatário ter sido notificado do *Acórdão 13/2023-24*, no dia 18 de setembro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 15/2023-24*, no dia 28 de setembro de 2023, ele não teria sido notificado pessoalmente dos referidos arestos;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, e a não ser mantido preso para além do prazo legal;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de prisão preventiva para a fase em que se encontrava, tornando-se ilegal.

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Foi detido no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, na sequência de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal da Comarca da Praia;

1.2.2. Recebido o processo pelo Ministério Público, o mesmo teria considerado que a detenção do requerente tinha ultrapassado o prazo constitucional/legal de 48 horas e por isso ordenou a soltura imediata do requerente;

1.2.3. Todavia, tendo sido retirado da cela, antes de ter saído do edifício do tribunal foi novamente detido fora de flagrante delito;

1.2.4. Apesar de ter sido apresentado ao juiz de turno para 1º interrogatório e aplicação de medida de coação no dia 7 de abril de 2022, só no dia seguinte teria ocorrido o interrogatório, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.5. Quando a 4 de agosto de 2022 o Ministério Público deduziu a acusação já estaria extinta a prisão preventiva, ao abrigo do disposto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.2.6. Por entender que a prisão a que vinha sendo sujeitado era ilegal, interpôs providência de *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 18 alínea d), do CPP;

1.2.7. O STJ, através do *Acórdão 13/2023-24*, indeferiu o pedido de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos:

A – A acusação teria sido emitida três dias decorridos sobre o prazo previsto na alínea a) do número 1 do artigo 297 do CPP [seria artigo 279], mas os três dias que intercalaram o termo do mencionado prazo e o da prolação da acusação não teriam redundado numa ampliação dos prazos correspondentes às fases subsequentes, não resultando por isso na ampliação da duração máxima global da medida cautelar privativa da liberdade;

B – O prazo limite da prisão preventiva aplicável ao referido momento processual seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 [seria artigo 279], de vinte meses contados a partir da data da detenção;

C – Da data da detenção do requerente à data da análise do *habeas corpus* ainda não teriam ocorrido dezoito meses e por isso não haveria excesso de prisão preventiva;

1.2.8. O requerente apresentou reclamação contra o *Acórdão 13/2023-24*, pedindo esclarecimentos sobre o decidido, alegando a nulidade da medida de coação de prisão

preventiva e requerendo a reparação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, tendo sido a mesma indeferida através de *Acórdão 15/2023-24 do STJ*.

1.3. Alega ainda que:

1.3.1. O “STJ em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, beliscando o núcleo do direito fundamental de igual[dade] previsto no artigo 23 da CRCV [terá querido dizer artigo 24], pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de Habeas Corpus nº 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente”;

1.3.2. E que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais, desrespeitando o direito constitucional de não ser mantido preso além do prazo legal, pois que lhe parece inconstitucional uma interpretação dos artigos 279 e 281 do CPP que permita manter a prisão preventiva sem que tenha sido proferido um despacho que sustentasse a referida prisão;

1.4. Na sua perspectiva, passada a situação de prisão ilegal, desde 1 de agosto de 2022, sem que a mesma tivesse sido apreciada por um despacho judicial fundamentado, que tivesse por objetivo a sanção ou ratificação da ilegalidade, resulta da conjunção da al. a), do número 1, do artigo 279, com o artigo 281, ambos do CPP, que *ope legis* teria ocorrido a extinção da medida prisão preventiva.

1.5. Entende que a interpretação adotada pelo STJ para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus* é inconstitucional e ilegal e que viola o disposto nos artigos 1, número 1, 279, número 1, alínea a), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, número 2, 4 e 5, 22, número 1, 29, número 1, 30, número 1, 31, número 4 e 32 (quando restringe efeitos retroativos desfavoráveis), todos da CRCV.

1.6. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.6.1. Que o presente recurso seja admitido nos termos da lei e julgado procedente por provado;

1.6.2. Seja declarado que o *Acórdão 13/2023-24* vulnera o direito à audiência em processo criminal e ao *habeas corpus*;

1.6.3. Seja reparado o direito ao *habeas corpus*, levando, conseqüentemente, à sua libertação, por transcurso do prazo de 4 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, e por ausência de despacho judicial que fundamentasse a prisão preventiva que já se extinguiu na fase da instrução, e o seu direito a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada;

1.6.4. Sejam declarados nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, ambos do STJ e, conseqüentemente, sejam amparados os direitos à audiência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal e de não ver restringido os seus direitos pela via da interpretação;

1.6.5. Seja declarado que, com a prolação do *Acórdão 13/2023-24*, indeferindo a libertação do requerente, para logo no *Acórdão 14/2023-24* deferir a libertação do cidadão Emanuel Soares Moreira, que se encontrava em situação, no essencial, igual à do requerente, o STJ violou o direito constitucional de igualdade previsto no artigo 23 da CRCV (terá querido dizer artigo 24).

1.7. O requerente pede ainda que seja adotada medida provisória fundamentando o seu pedido da seguinte forma:

1.7.1. Estariam reunidas as condições para que fosse aplicada a medida preventiva solicitada;

1.7.2. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.7.3. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final e que demoraria um certo tempo. O que poderia comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, mesmo, a inutilidade do amparo;

1.7.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos recursais:

2.1.1 O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.1.2. Entretanto, o caso suscitar-lhe-ia dúvidas quanto ao preenchimento do pressuposto estabelecido na al. c) do número 1 do artigo 3, bem como em relação à tempestividade do recurso;

2.1.3. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não suscitou prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.1.4. Isto porque, o despacho de acusação teria sido proferido no dia 4 de agosto de 2022, e o recorrente notificado do mesmo no dia 5 do mesmo mês, data em que teria tomado conhecimento da alegada violação dos seus direitos fundamentais;

2.1.5. No entanto, o recorrente só viria a intentar providência de *habeas corpus* passados mais de um ano sobre a data em que foi deduzida a acusação, com fundamento na extinção do prazo da prisão preventiva, aquando da proferição de despacho de acusação;

2.1.6. Por outro lado, no que diz respeito ao requisito temporal, estaria em crer que o recurso seria extemporâneo, tendo em conta que o prazo de 20 dias para interpor recurso conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada;

2.1.7. No presente caso, tendo os seus mandatários sido notificados da decisão ora impugnada a 28 de setembro, só viriam a dar entrada à sua petição a 19 de março de 2024, por alegadamente não ter o recorrente sido notificado pessoalmente, tendo em conta o disposto no artigo 142, número 2, do CPP;

2.1.8. Discordaria do posicionamento do recorrente na medida em que o seu advogado foi notificado do *Acórdão 13/23-24* e requereu a reparação dos direitos que considerou violados, ficando assim demonstrado que o recorrente teve conhecimento daquela decisão, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria;

2.2. Pelo exposto, conclui dizendo que afigurar-se-lhe-ia que seria inviável a admissibilidade do presente recurso de amparo, por intempestividade e ausência da verificação dos pressupostos exigidos para o efeito.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 2 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de

proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional*

efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3);

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através

das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de ser notório que se alongou na narração dos factos, repetindo os argumentos na exposição feita no seu requerimento, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade*

por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar, por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.*).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, com o fundamento de que não se teria ainda esgotado o prazo limite de prisão preventiva aplicável ao momento processual em causa, que seria o previsto na alínea d) do número 1 do artigo 297 do CPP, na medida em que o processo já teria evoluído para a fase de recurso e a medida de prisão preventiva já teria sido sucessivamente reexaminada e sempre mantida (cfr. artigo 294 do CPP);

3.1.2. O ter feito em circunstâncias nas quais em situações iguais, tem decidido, de forma divergente, pois, através do *Acórdão 14/2023-2024*, proferido nos Autos de Providência de *Habeas Corpus* N° 47/2023, determinou a libertação do Cidadão Emanuel Soares Moreira que tinha uma situação essencial idêntica [à] do requerente;

3.1.3. E em que o STJ, apesar de entender que a prisão preventiva, a partir de 1 de agosto de 2022 se teria tornado ilegal, não tirou as devidas consequências legais;

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente além do prazo legal, à igualdade, e a uma decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades previstos nos artigos 17, 22, 24, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos o *Acórdão 13/2023-24* e o *Acórdão 15/2023-24*, e a consequente reparação dos direitos que alega terem sido violados, nomeadamente através de determinação de sua libertação imediata.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de

interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação alegadamente praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil, questão que, no âmbito do preenchimento dos pressupostos recursais, é central, justificando uma análise autónoma.

5. No caso em análise,

5.1. As teses articuladas pelos intervenientes processuais são diferentes, porquanto:

5.1.1. O recorrente alega que, não obstante ter protocolado o seu recurso de amparo meses depois de o seu mandatário ter sido notificado dos *Acórdãos 13/2023-24 e 15/2023*, por não ter sido notificado pessoalmente de nenhum deles, ainda estava em tempo, para interpor o presente recurso de amparo. Na perspetiva do recorrente, estar-se-ia em presença de uma omissão pessoal de notificação, imposta pelo Código de Processo Penal, o que levaria a que o prazo para a interposição do recurso não pudesse ser contado a partir da data da notificação ao seu mandatário;

5.1.2. Tese frontalmente contrariada pelo douto parecer do Ministério Público, o qual articulou posição no sentido de que resultaria patente dos autos que o recorrente tanto tomou conhecimento da decisão que a impugnou, lançando mão de incidente pós-decisório, e da decisão recaída sobre este, veio agora interpor recurso de amparo.

5.2. Com efeito, a tese do recorrente não faz o mínimo sentido e sempre encaminharia para uma conclusão de que a reação constitucional foi colocada intempestivamente.

5.2.1. Ao contrário do que sugere, a norma que fixa o regime de contagem dos recursos de amparo não é uma norma do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 142, parágrafo segundo, deste diploma. Como, de resto, o Tribunal Constitucional tem reiterado inúmeras vezes (nomeadamente no *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2665, 5.3.3, quando assentou quem em sede de recursos constitucionais “não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, (...)”, e no *Acórdão 137/2023, de 07 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1, momento em que destacou que no Tribunal Constitucional não tramitam “processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”, este órgão judicial não aplica o CPP em sede de recurso de amparo, limita-se a escrutinar se a conduta que se assenta em interpretação lançada sobre o mesmo por outro tribunal é ou não lesiva de direito, liberdade ou garantia;

5.2.2. Sendo assim, é na própria Lei do Amparo e do *Habeas Data* que se encontram as balizas legais das quais depende a admissão de um recurso de amparo, nomeadamente em relação ao prazo de interposição e ao regime de contagem;

5.2.3. O prazo é fixado cristalinamente em vinte dias, caso se se tratar de processo que corre os seus trâmites num tribunal, como é o caso, subsistindo apenas o problema do regime de contagem relacionado à fixação do *dies a quo*.

5.3. A norma base vertida para o artigo 3º, parágrafo segundo, prescreve que “para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada”, conjugando-se com a alínea c) do número anterior e com o artigo 5º do citado diploma de processo constitucional.

5.3.1. Como se pode ver, sendo exigência impreterível que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de reparar a alegada violação do direito, liberdade e garantia, é a partir do momento em que o recorrente, expressa ou implicitamente, toma conhecimento da decisão denegatória de reparação ou pode razoavelmente concluir que o tribunal em causa não pretende sequer formular uma resposta a tais pedidos é que se começa a contar o prazo de interposição do recurso de amparo;

5.3.2. No primeiro caso, referente aos atos lesivos atribuídos ao poder público, esse conhecimento pressupõe uma notificação de decisão de recusa de reparação; no

segundo, atinente às situações de omissão, de decurso de prazo razoável sem ação depois de se ter alertado o tribunal em causa para a sua inação.

6. A conduta que o recorrente impugna não tem que ver com a omissão de notificação pessoal de decisão que apreciou pedido de *habeas corpus*, nem tão-pouco de decorrente incidente pós-decisório protocolado.

6.1. Portanto, não se trata de conduta consubstanciada em omissão de órgão judicial, porquanto o recorrente não impugna em si a omissão de notificação pessoal dessas duas decisões, mas, antes, quer recorrer a esse facto para estabelecer um regime de contagem de interposição do recurso de amparo que lhe permitisse, cinco meses depois da notificação do seu mandatário da decisão, pedir a este tribunal tutela especial de direitos.

6.2. Porém, mesmo que fosse sua intenção fazê-lo isso seria inconsequente, porquanto não há nem alegação, nem muito menos prova, que tenha alertado o Tribunal para a necessidade de reparar tal tipo de dano e que este recusou-se a fazê-lo, como decorre da jurisprudência deste Tribunal.

6.3. Outrossim, nem depois de ter sido notificado da decisão que apreciou o seu pedido de *habeas corpus* através do seu advogado, nem depois de este ter sido notificado do seu pedido de reparação, levou ao conhecimento do Alto Tribunal recorrido a tese de que se impunha notificá-lo pessoalmente.

6.4. O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que, quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se repute pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil. Assim sendo, em situações como a colocada na hipótese articulada, só se considera tempestivo o recurso, caso o recorrente tenha juntado elementos que permitam concluir que denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional (*Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-*

1029, d); *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, pp. 1285-1298, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1653, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d); *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d)), *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 8.2.2).

6.5. Em suma, no caso em apreço, seria exigível que, antes de recorrer para o Tribunal Constitucional, o recorrente tivesse solicitado informações sobre o estado do seu pedido de reparação ou alertado ao STJ sobre a falta de notificação pessoal do referido acórdão, o que lhe permitiria aproveitar do prazo estabelecido no número 2 do artigo 5º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conforme jurisprudência assente por esta Corte. No entanto, compulsados os autos, não se encontra registo de que o recorrente tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer alerta para que este o notificasse pessoalmente de eventual decisão que sobre os seus pedidos tenha sido tomada.

7. Porém, não é bem esta a questão porque, aparentemente, o recorrente sabia que as decisões já haviam sido tomadas e do seu teor, servindo esses argumentos somente para viabilizar a admissão de um recurso de amparo protocolado cinco meses depois do termo do prazo previsto por lei.

7.1. Pela razão de que,

7.1.1. Se as condutas lesivas impugnadas são atos do Supremo Tribunal de Justiça praticados através do *Acórdão 13/2023-24, de 18 de setembro de 2023*,

7.1.2. Elas foram cometidas no dia 18 de setembro de 2023, data do acórdão recorrido, tendo sido comunicadas oficialmente ao mandatário do recorrente no mesmo dia.

7.2. Chegando ao conhecimento do recorrente, porquanto quatro dias depois, através da pena do seu advogado pediu esclarecimentos e requereu a reparação dos seus direitos, a qual mereceu do órgão judicial recorrido decisão de indeferimento, mesmo depois de ter apreciado exaustivamente e dialogado com os argumentos expostos pelo recorrente através do *Acórdão 15/2023-24*, prolatado a 28 de setembro de 2023, e notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no mesmo dia.

7.3. A norma relevante para se fixar o *dies a quo* é o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que se limita a impor a notificação da decisão que rejeitou reparar a alegada violação do direito.

7.3.1. Neste particular, em relação à peça que dirigiu ao Egrégio Tribunal recorrido em que as únicas partes que relevam são aquelas que se consubstanciam em pedidos de reparação – até porque a colocação de pedidos de esclarecimento em si não é relevante para efeitos de preenchimento dos pressupostos de interposição do recurso de amparo – não há nada na Lei do Tribunal Constitucional que imponha qualquer notificação pessoal, o que se aplica ao órgão judicial ao qual essa súplica especial tenha sido dirigida;

7.3.2. O Tribunal Constitucional não se vai pronunciar sobre se o segmento “deve ser feita na própria pessoa do arguido (...) a notificação (...) do despacho que designa dia de julgamento e da decisão penal” do artigo 142, parágrafo segundo, do CPP, também

abarcaria o dever de notificação pessoal de decisão referente a pedido de *habeas corpus*, até porque, pelas razões aduzidas, não consta que a omissão de notificação pessoal atribuída ao STJ tenha sido especificamente impugnada.

7.4. Mas, essencialmente, porque, mesmo que existisse tal dever, a situação concreta sempre recai debaixo daquelas em que o Tribunal Constitucional entende poder presumir-se que o recorrente tomou conhecimento da decisão.

7.4.1. Com efeito, a jurisprudência anunciada genericamente no *Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”;

É este o entendimento que guiou a posição do Tribunal Constitucional no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à*

audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado

no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; no sentido de que relevando essencialmente que o arguido tome conhecimento para que se possa defender, contraditar ou recorrer, haverá várias situações em que mesmo não sendo notificado pessoalmente poderá presumir-se que acedeu ao sentido e conteúdo de uma decisão judicial;

7.4.2. Asseverou-o o *leading case* nesta matéria, o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, quando destacou que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjeturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

7.4.3. Entendimento que se aplicou de modo uniforme desde então, nomeadamente no:

A – *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; e no *Acórdão 62/2023, de 27 de abril, Maria de Jesus Tavares de Brito v. STJ, Inadmissão por Manifesta Inexistência de Violação de Direitos, Liberdades e Garantias e por Rejeição de Recurso com Objeto Substancialmente Igual*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1263-1270, 9.2.5 (“No caso concreto, conforme consta de f. 312 dos autos do processo principal, a reclamação foi subscrita por um advogado, o mesmo que foi notificado do *Acórdão STJ 35/2020*, de 28 de julho, que a decidiu no dia 14 de agosto de 2020 (f. 324 v.). Sendo certo que nada consta que se tenha comunicado ao Tribunal que o mandato deste causídico tenha sido revogado. Sendo assim, apesar de o recurso de amparo ter sido subscrito por outros advogados da mesma praça de Pedra Badejo, do autuado não se depreende que se possa considerar que, de forma pouco

profissional, o advogado subscritor da reclamação e que recebeu a notificação da mesma, não o tenha comunicado à sua constituinte. Até porque a relação de confiança manteve-se. Tanto assim é que nos autos do processo principal a f. 361 verifica-se que já depois da interposição do recurso de amparo outorgou-lhe procuração, conferindo-lhe os mais amplos poderes forenses necessários para a representar em juízo. Em tais circunstâncias, a conclusão evidente é que a recorrente já tinha tomado conhecimento do decidido, o que reforça a inocuidade do presente recurso, e determina que este não seja admitido a trâmite”).

B – *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5, quando se sublinhou que “não há qualquer efeito inconstitucional do facto de não se ter alegadamente notificado pessoalmente o recorrente quando foi notificado o seu mandatário, conforme documento de f. 478. Facto, de resto, certificado pelo recorrente no parágrafo segundo da peça de f. 585, [quando] dirigiu requerimentos ou respostas ao tribunal referentes aos meios de prova (f. 603; f. 645; f. 663) e pôde preparar a sua defesa contra o mesmo, a qual apresentou durante a audiência de discussão e julgamento, mostrando conhecimento sobre o teor do despacho e sem qualquer limitação”.

C – *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10 (“Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi

notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação”).

D – *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.7, destacando-se que: “No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público”.

7.4.4. Neste caso concreto, a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o mandatário que tem acompanhado o recorrente ao longo do processo, conforme se pode atestar pela cópia de procuração forense (fls. 14), não só foi notificado dos dois acórdãos do STJ (Doc. XI e Doc. XIV), como interpôs reclamação pedindo esclarecimentos e a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados por aquele tribunal após notificação do *Acórdão 13/2023-24* (Doc. XIII). O que demonstra que o recorrente teve conhecimento das decisões do Supremo Tribunal de Justiça e que não teria sido o facto de desconhecer tais decisões é que o impediu de interpor o presente recurso dentro do prazo de 20 dias determinado no número 1 do artigo 5 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

7.4.5. Presume-se, pois – porque caso contrário seria grave que não o fizesse – que o mandatário do recorrente antes de ter pedido esclarecimentos e pedido reparação ao órgão judicial recorrido, e antes de impetrar o presente recurso de amparo, impugnando as decisões tomadas a respeito, que tenha articulado com o mesmo a estratégia de defesa e de reação processual a seguir.

7.5. Por conseguinte, o *dies a quo* a partir do qual se começa a contar o prazo de vinte dias para se interpor o recurso de amparo é o dia 28 de setembro de 2023.

7.5.1. Sendo assim, o recurso de amparo deveria ter dado entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional o mais tardar no dia 26 de outubro do mesmo ano;

7.5.2. O que se verifica é que o mesmo só veio a ser protocolado no dia 19 de março de 2024, muito tempo depois de decorrido esse prazo;

7.5.3. Estando assente que assim não procedeu e que não indicou qualquer impedimento justificativo para não o ter feito desse modo, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto;

7.5.4. Admitindo-se até que haverá alguma margem para se testar o sistema, propondo interpretações “fora da caixa”, em retrospectiva pelo menos não deixa de se gerar uma sensação de um *venire contra factum proprium* do mandatário do recorrente, no limite, contrário à boa-fé processual.

7.6. A intempestividade deste recurso é evidente,

7.6.1. Constituindo pressuposto recursal insuprível (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ*, Rel:

JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março, T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5);

7.6.2. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual;

7.6.3. Neste sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão*

44/2019, de 20 de dezembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, RI: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

8. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória por se encontrar em prisão preventiva há mais de 23 meses, o que, nas circunstâncias relatadas na sua petição inicial, o levou a concluir que indiciariamente estaria verificado o direito invocado.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de*

abril, *Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III; Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; Acórdão 56/2023, de 12 de abril, *Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP*, *Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1; Acórdão 83/2023, de 30 de maio, *Manuel Freire Mendonça v. STJ*, *Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; Acórdão 90/2023, de 7 de junho, *Ednilson Monteiro Garcia v. STJ*, *inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; Acórdão 92/2023, de 12 de junho, *Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, *Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; Acórdão 103/2023, de 19 de junho, *Manuel Monteiro Moreira v. TRS*, *Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; Acórdão 109/2023, de 28 de junho, *Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS*, *Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; Acórdão 115/2023, de 10 de julho, *João Almeida Cardoso v. STJ*, *Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, *Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS*, *Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*,

Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o presente recurso de amparo e não conceder a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de abril de 2024.

O Secretário,

João Borges